



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	293 – COSIT
DATA	16 de novembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de

apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

A receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep devidas no regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo do IRPJ, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, inciso IV e §§ 4º e 5º, Decreto nº 9.580/2018, arts. 208 e 595 caputs e §8º, Lei nº 9.430/96, art. 51, IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, caput e §3º, inciso III.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo da CSLL, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 20 DE JULHO DE 2023.**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, §§ 1º e 3º, inciso III.**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que disponha sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: artigo 27, incisos VII e IX, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.**RELATÓRIO**

A pessoa jurídica acima identificada, que possui como objeto social, dentre outras atividades, a participação societária no capital social de outras sociedades (holdings de instituições não financeiras – CNAE 64.62-0-00) sem desempenhar a função de gestão ou administração, formula consulta disciplinada, à época da petição, pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulente inicia sua petição relatando que *“A partir da promulgação da Lei nº 12.973/14 foi alterado o conceito de receita bruta para fins de apuração do IRPJ, CSLL (lucros real, presumido e arbitrado) e das contribuições do PIS e da Cofins (cumulativos e não cumulativos), passando esses tributos a utilizar, de modo uniforme, a mesma definição de receita bruta prevista para o IRPJ. Assim, as respectivas legislações das referidas contribuições deixaram de descrever as operações que constituem a receita bruta e passaram a utilizar o mesmo conceito previsto para o IRPJ, descrito no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 [...]”*.

3. Adiante, transcreve os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; o art. 1º da das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a fim de demonstrar que tais dispositivos remetem ao conceito previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

4. Ressalta que *“Dentre as alterações promovidas no referido conceito, destaca-se ainda o disposto no inciso IV, do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.”*

5. Descreve seu entendimento que *“ao ampliar o conceito de receita bruta, não buscou listar e positivar especificamente cada operação que passou a compor a receita bruta, mas sim, considerou atividade ou objeto principal desenvolvido pela pessoa jurídica para fins de conceituação (classificação) da receita bruta, o que, necessariamente, obriga a identificação dos fatos, variando*

o enquadramento no conceito legal de receita bruta para cada contribuinte de acordo com suas respectivas atividades.”

6. Lista a Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de janeiro de 2016; a Solução de Consulta Disit04 nº 4.032, de 01 de novembro de 2016; e a Solução de Consulta Disit01 nº 1.012, de 11 de maio de 2018, a fim de demonstrar o entendimento da RFB que *“algumas receitas que antes da alteração do conceito de receita bruta eram normalmente classificadas e tributadas como receitas financeiras (demais receitas), passaram a ser tratadas como receita bruta, como é o caso das receitas de Juros de Capital Próprio – JCP, quando auferidas por pessoas jurídicas cujo objeto social é a participação no capital social de outras sociedades.”*

6.1. Complementa, no entanto, que *“Por outro lado, para as demais pessoas jurídicas (indústria, comércio, prestadoras de serviços) este tipo de receita continua sendo classificada e tributada como receita financeira.”*

7. Informa que *“Em pesquisa realizada no ementário de atos da RFB verificou-se que o posicionamento da RFB é uníssono em considerar os JCP obtidos por pessoas jurídicas cujo objeto social é a participação no capital social de outras sociedades como receita bruta, e como tal orientou quanto à tributação do PIS e da Cofins sobre as receitas de JCP. (...)”*

8. Neste contexto, defende que *“(…), assim como este novo conceito de receita bruta afetou a incidência do PIS e da Cofins cumulativos, também afetou a apuração do IRPJ e CSLL, no sentido de que as receitas de Juros de Capital Próprio – JCP auferidas por pessoas jurídicas cujo objeto social é a participação no capital de outras sociedades, compõem a receita bruta, sujeitando-se às aplicações dos coeficientes (percentuais) de estimativa e presunção das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, previstos no caput do artigo 15 e no artigo 20, III, ambos da Lei nº 9.249/95, respectivamente. Deixando, neste caso, tais receitas, de serem classificadas como “demais receitas”.*

9. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

*“1) Considerando que o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofins (cumulativos e não-cumulativos), a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, possuem o mesmo conceito de receita bruta descrito no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Considerando, ainda, que a RFB já definiu em Soluções de Consulta que as receitas decorrentes de Juros sobre Capital Próprio – JCP obtidas por pessoas jurídicas cujo objeto social é a participação no capital social de outras sociedades passaram a integrar o conceito de receita bruta. **Pergunta-se:** está correto o entendimento da Consulente de que as receitas de Juros sobre Capital Próprio – JCP obtidas por pessoas jurídicas cujo objeto social é a participação no capital social de outras sociedades constituem receita bruta para fins de apuração do PIS e da Cofins cumulativos, do PIS e da Cofins não-cumulativos, do IRPJ e da CSLL?*

*2) Considerando que as premissas apontadas no primeiro questionamento sejam verdadeiras e de que a resposta ao questionamento seja positivo. **Pergunta-se:** é correto afirmar que aplicam-se os percentuais de presunção para o IRPJ e para a CSLL, previstos no caput do artigo 15 e no artigo 20, III, ambos da Lei nº 9.249/95, respectivamente, sobre as receitas de JCP*

obtidas por pessoas jurídicas cujo objeto social é a participação no capital social de outras sociedades, para a apuração destes tributos, devidos no lucro real estimativa e no lucro presumido?”

FUNDAMENTOS

10. Preliminarmente, destaca-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

11. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

12. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

13. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

14. Ademais, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a Consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

15. Nesse arcabouço normativo, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

16. A dúvida da consultante consiste em saber se está correto o seu entendimento de que as **receitas de Juros sobre Capital Próprio (JCP)**, obtidas por pessoas jurídicas cujo objeto social é a participação no capital social de outras sociedades, **constituem receita bruta** para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins (tanto no regime cumulativo quanto no não cumulativo), do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Adicionalmente, também questiona a respeito da aplicação da presunção do IRPJ e da CSLL.

17. Acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na modalidade de regime de apuração cumulativa, sobre os juros de capital próprio, foi publicada a Solução de Consulta Cosit nº 84, de 8 de junho de 2016,¹ publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de junho de 2016, a qual, nos termos do art. 33, inciso I, da IN RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante para esta Secretaria Especial em relação à interpretação a ser dada à matéria.

17.1. Em função da pertinência temática com o caso sob exame, vale destacar trechos de sua ementa, de sua fundamentação jurídica e de sua conclusão, os quais seguem transcritos abaixo (grifos do original):

Solução de Consulta nº 84, de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

[...]

Fundamentos

¹ Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=74877> (acesso em 07 fev. 2023)

9. *Conforme relatado, a consulente, pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e que tem por objeto social a “participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante”, questiona sobre a possibilidade de excluir de sua base de cálculo das referidas contribuições sociais “as receitas financeiras decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio previstos no artigo 9º da Lei nº 9.249/95”.*

10. *De início, para uma melhor compreensão sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática cumulativa, convém fazer um retrospecto da legislação pertinente.*

[...]

15. *Posteriormente, sobreveio a publicação da Lei nº 9.718, em 27 de novembro de 1998, ainda relativa ao regime de apuração cumulativa das contribuições em pauta. Por meio do § 1º de seu art. 3º, essa Lei ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao definir que o faturamento da pessoa jurídica correspondia à receita bruta, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes tanto o tipo de atividade exercida por essa pessoa jurídica como a classificação contábil atribuída às receitas que auferem. Em sua redação original, assim dispunha a Lei nº 9.718, de 1998:*

“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”
(grifou-se)

16. *Entretanto, em julgamentos de Recursos Extraordinários o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional essa ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vez que o art. 195 da Constituição Federal de 1988, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, somente autorizava que a contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador incidisse sobre “a folha de salários, o faturamento ou o lucro das pessoas jurídicas”, não podendo essa base de cálculo ser ampliada pela lei ordinária para alcançar todas as espécies de receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

17. *Com base nesse entendimento do STF, o inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou o citado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com vigência a partir de 28 de maio de 2009.*

18. *Ocorrida tal modificação, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, passou a ficar restrita ao*

faturamento, que compreende a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos estabelecidos pelos arts. 2º e art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998.

19. Por conseguinte, a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, para a apuração da base de cálculo ad Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa deve ser considerada somente a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, ou seja **as receitas decorrentes do exercício de seu objeto econômico, ou ainda, as receitas decorrentes das atividades constantes de seu contrato social ou estatuto, bem como daquelas atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios.**

20. Quanto a esse ponto, é oportuno observar que no exame de Recursos envolvendo pessoas jurídicas cujas atividades empresariais não se restringiam à venda de mercadorias e à prestação de serviços, isto é, em julgamentos que demandaram delimitação mais precisa do conceito de faturamento para a solução das lides, o STF, reiteradamente (RE nº 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006; RE nº 318.160, DJ 17.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; RE nº 367.482, DJ 28.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; dentre outros), manifestou-se no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve **não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas sim a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**

21. Por sua clareza, vale destacar a ementa do Acórdão emitido no exame do RE nº 371.258-AgR:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.” (grifou-se)

(RE 371258 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 03/10/2006, DJ 27.10.2006)

22. Ademais, também esta RFB sempre ressaltou a vinculação entre receita bruta/faturamento e a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme exemplos seguintes:

Solução de Consulta Disit/SRRF06 Nº 8, de 9 de fevereiro de 2010, DOU de 11/02/2010

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: A partir da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a receita financeira e a receita de aluguel de imóvel próprio, quando estas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, não integram a base de cálculo da Cofins no regime de incidência cumulativo.”(grifou-se)

Solução de Consulta Disit/SRRF07 Nº 100, de 30 de setembro de 2010, DOU de 21/10/2010

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: Base de Cálculo. Receitas Financeiras. A partir de 28 de maio de 2009, com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o faturamento, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins apurada sob o regime de apuração cumulativa, passou a ser considerado como a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, ou seja, como o conjunto das receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. As receitas financeiras, portanto, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica, não devem fazer parte da base de cálculo dessa contribuição.”(grifou-se)

23. *Ainda, deve-se ressaltar que o caput do vetusto art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que alberga tradicional conceito de receita bruta, foi alterado para expressar esse consolidado entendimento acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial:*

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”(grifou-se)

24. *Nesse contexto, verifica-se a identidade entre a receita bruta e as receitas decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pela pessoa jurídica.*

25. *O objeto da sociedade, como se sabe, são as atividades por ela escolhidas, aquelas cujo desenvolvimento ela busca promover para a geração de lucro, que é o objetivo de qualquer sociedade empresária. Há de se notar que, sob o ponto de vista meramente formal, o objeto social corresponde à definição, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, constante do ato constitutivo da empresa. Porém, é necessária a identificação do **objeto social sob ângulo substancial**, ou seja, a partir do exame concreto da completa organização de meios articulada pela sociedade na busca de seu objetivo, para que se tenham caracterizadas as atividades empresariais por ela exercidas.*

26. *A revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins como o resultado econômico das operações empresariais que se exteriorizam no faturamento. Apenas estabeleceu que **não é qualquer receita que pode ser considerada parte do faturamento** para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas tão-somente aquelas decorrentes das atividades empresariais da sociedade.*

27. Descabe, portanto, interpretação no sentido de que o faturamento se restringe ao preço recebido pela venda de bens ou pela prestação de serviços. O resultado de uma atividade da pessoa jurídica, apesar de não estar sujeito diretamente à ação de faturar, pode integrar o seu faturamento para o efeito fiscal de concretizar o fato gerador da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

28. Deve-se, pois, ter claro que o faturamento representa o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades empresariais a que se dedica, independentemente de essas receitas serem ou não registradas em fatura.

29. Fixadas essas premissas, pode-se analisar o caso concreto apresentado pela consulente.

30. A interessada informa estar sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e, de acordo com cópia de contrato social juntada aos autos, trata-se de sociedade que tem por objeto social a “participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante”; a “participação em empreendimentos imobiliários, seja de capital privado, nacional, estrangeiro ou de economia mista”; e a “administração de bens próprios”.

31. Nesse contexto, o recebimento de juros sobre o capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, é nitidamente decorrente de atividade empresarial a que se dedica pessoa jurídica cujo objeto social, por expressa disposição de seu ato constitutivo, envolve a **“participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante”**.

32. Ou seja, a conclusão de que os valores recebidos pela consulente a título de juros sobre o capital próprio integram a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep apuradas por ela sequer demanda amplo exame do objeto dessa sociedade sob ângulo substancial. Isso porque as expressas disposições de seu contrato social, isto é, seu objeto sob ângulo formal, já evidenciam que tais receitas decorrem de sua atividade empresarial e que, assim, integram a base de cálculo daquelas contribuições sociais apuradas pela consulente no regime da cumulatividade.

33. De outra banda, cumpre ressaltar que o fato, repetidamente salientado pela consulente, de os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio supostamente constituírem receitas financeiras da pessoa jurídica que os auferem em nada altera a inclusão desses valores na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, já que não há ressalva legal à inclusão desses valores na mencionada base de cálculo.

34. Por fim, vale ainda observar que também no regime de apuração não cumulativa o recebimento de valores a título de juros sobre o capital próprio gera débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Muito embora o Decreto nº 5.442, de 2005, revogado pelo Decreto nº 8.426, de 2015, tenha mantido, durante anos, reduzida a zero a alíquota das contribuições incidentes sobre receitas financeiras, trazia em seu art.1º, parágrafo único, inciso I, específica disposição excluindo do alcance dessa redução os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio.

Conclusão

35. *Pelo exposto, responde-se à consulente que:*

a) a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

b) a receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

c) as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

18. A partir da fundamentação e da conclusão contidas na Solução de Consulta Cosit nº 84, de 2016, mencionada pelo Consulente, é possível corroborar o entendimento nela sedimentado no sentido de que as receitas de juros sobre o capital próprio, auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades, compõem a receita bruta, **para fins de incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, na apuração cumulativa**, os quais foram tratados no referido ato.

19. Não se pode, *a priori*, estender esse entendimento extraído da supratranscrita Solução de Consulta para a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no regime de apuração não cumulativa; para o IRPJ; e para a CSLL; os quais não foram apreciados na Solução em questão.

19.1. Entretanto, acerca da incidência ou não dos tributos acima sobre juros sobre capital próprio (parte do primeiro questionamento da interessada), verifica-se que a consulta, na parte relativa à apuração não cumulativa para o PIS/Pasep e Cofins, é considerada ineficaz, haja vista que o tratamento tributário previsto para essas espécies tributárias consta de disposição literal de lei e/ou de ato normativo da RFB, publicado na Imprensa Oficial, antes da apresentação da consulta. Com efeito, tais situações constituem hipóteses de ineficácia da consulta, nos termos do art. 27, incisos VII e IX, da IN RFB nº 2.058, de 2021.²

20. A despeito da ineficácia de parte dos questionamentos apresentados, reproduz-se adiante o disposto na legislação tributária com vistas a consolidar o tema.

21. No que tange à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na sistemática do regime não cumulativo, o disciplinamento acerca da incidência nos juros sobre o

² Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada: (...) VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; (...) IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

capital próprio, deve observar o que consta expressamente do inciso II, do § 1º do artigo 789 da IN RFB nº 2.121, 15 de dezembro de 2022:

IN RFB nº 2.121, de 2022

Art. 789. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 145 e 146 devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de, respectivamente, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 54; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; e Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, caput).

§ 1º Estão sujeitas às alíquotas gerais do regime de apuração não cumulativa das contribuições previstas no art. 155 as receitas financeiras decorrentes de (Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; e Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º, § 2º):

I - ajuste do valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - juros sobre capital próprio

(...)

(grifos nossos)

22. No que se refere à **apuração trimestral do IRPJ e da CSLL**, a partir do lucro presumido e do resultado presumido, a RFB já se pronunciou a respeito mediante a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 148, de 20 de julho de 2023,³ publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de agosto de 2023, a qual, nos termos do art. 33, inciso I, da IN RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante para esta Secretaria Especial em relação à interpretação a ser dada à matéria. Confira-se a Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo do IRPJ, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, inciso IV e §§ 4º e 5º, Decreto nº 9.580/2018, arts. 208 e 595 caputs e §8º, Lei nº 9.430/96, art. 51, IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, caput e §3º, inciso III.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

³ Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132737> (acesso em 11 de novembro de 2023)

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo da CSLL, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, §§ 1º e 3º, inciso III.

23. Por fim, no tocante à **apuração anual do IRPJ e da CSLL**, a partir do lucro real e do resultado ajustado, mediante opção pelo pagamento mensal por estimativa, novamente, nesta decisão, enfrentamos a situação de que o questionamento da consulente é considerado ineficaz, haja vista que o tratamento tributário previsto para essas espécies tributárias consta de disposição literal de lei e/ou de ato normativo da RFB, publicado na Imprensa Oficial, antes da apresentação da consulta, pois constam da legislação as disposições normativas a seguir discriminadas, de forma assertiva:

IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017

Art. 28. A base de cálculo da CSLL, determinada segundo a legislação vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, é o resultado ajustado, resultado presumido ou resultado arbitrado, correspondente ao período de apuração.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, conforme o caso, ficarão sujeitas ao mesmo critério para a determinação da base de cálculo da CSLL, mantidos os ajustes e as alíquotas previstos na legislação para cada tributo.

(...)

Art. 40. Ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 36, não integram as bases de cálculo de que tratam os arts. 33, 34 e 39:

(...)

§ 3º Os juros sobre o capital próprio auferidos não integrarão a base de cálculo estimada do IRPJ.

(...)

Art. 76. Os juros sobre o capital próprio, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, serão registrados em conta de receita financeira, observado o regime de competência, e integrarão o lucro real e o resultado ajustado.

Parágrafo único. Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar os juros de que trata o caput em conta que não seja de receita financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs.

(grifos nossos)

CONCLUSÃO

24. À vista do exposto, responde-se à consulente que as receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio, auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades, compõem sua receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa.

25. Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo do IRPJ, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

26. Considera-se ineficaz parte da consulta no que se refere aos questionamentos acerca da incidência ou não da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, e do IRPJ e da CSLL (lucro real estimativa) sobre os juros sobre capital próprio, haja vista que o tratamento tributário previsto para essas espécies tributárias consta de disposição literal de lei e/ou de ato normativo da RFB, publicado na Imprensa Oficial, antes da apresentação da consulta. Com efeito, tais situações indagadas constituem hipóteses de ineficácia da consulta, nos termos do art. 27, incisos VII e IX da IN RFB nº 2.058, de 2021.

Assinado digitalmente

ANTONIO GUIMARÃES SEPÚLVEDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e Cotri.

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE
SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita
Federal do Brasil
Chefe da Direi

Assinado digitalmente

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit